

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g57b4c2l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2020 Projeto de lei nº 531/2020 Protocolo nº 3754/2020 Processo nº 831/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Estabelece a Arbitragem em matéria tributária
no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
Arbitragem tributária
CAPÍTULO I
Disposições gerais
Seção I
Pressupostos

Artigo 1.º Esta lei regerà a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2.º A competência dos tribunais arbitrais compreende a apreciação das seguintes pretensões

I – a declaração de ilegalidade de atos, de autos de infração, créditos e tributos;

II - a declaração de ilegalidade de atos em matéria tributável, de atos de determinação da base de cálculo e de atos de fixação de valores patrimoniais.

Parágrafo Único. Os tribunais arbitrais decidem de acordo com o direito constituído, sendo vedado o recurso à equidade.

Artigo 3.º A cumulação de pedidos ainda que relativos a diferentes atos e a coligação de autores são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de fato e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.

Parágrafo Único. É possível deduzir pedido de impugnação judicial e pedido de pronúncia arbitral relativamente a um mesmo ato tributário, desde que os respectivos factos e fundamentos sejam diversos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Seção II

Tribunais arbitrais

Artigo 4.º Os Tribunais Arbitrais serão constituídos nos termos da presente lei e sua regulamentação que será feita pela pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 5.º Os tribunais arbitrais funcionam com árbitro singular ou com intervenção coletiva de três árbitros.

§1º Os tribunais arbitrais funcionam com árbitro singular quando:

- I - o valor do pedido de pronúncia não ultrapasse 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;
- II - o sujeito passivo opte por não designar árbitro.

§2º. Os tribunais arbitrais funcionam com intervenção coletiva de três árbitros quando:

- I - o valor do pedido de pronúncia ultrapasse 60 (sessenta) vezes o valor da do salário mínimo.
- II – o sujeito passivo opte por designar árbitro, independentemente do valor do pedido de pronúncia.

Artigo 6.º Quando o tribunal arbitral funcionar com árbitro singular, o árbitro é designado pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre a lista dos árbitros organizada pelo conselho.

§1º quando o tribunal arbitral funcione com intervenção coletiva, os árbitros são designados:

- I - pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre a lista dos árbitros organizada pelo conselho ou;
- II - pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho de Arbitragem Tributária, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros.

§2º No caso previsto no inciso I, os árbitros podem não constar da lista dos árbitros que compõem o Conselho de Arbitragem Tributária.

Seção III

Árbitros

Artigo 7.º Os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público.

§1º Os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio, preferencialmente com títulos acadêmicos de mestre ou doutor.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, poderá ser designado como árbitro não presidente, Economista, Contador, Financista, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.



§3º A lista dos árbitros publicada pelo Conselho de Arbitragem Tributária será elaborada nos termos da presente Lei e dos Estatutos e Regulamento do Tribunal de Arbitragem Tributária de Mato Grosso.

Seção IV

Impedimento dos Árbitros

Artigo 8º Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados nos artigos 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

I - a pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio como controladora ou controlada, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

II - a pessoa designada tenha mantido relação de trabalho ou tenha sido colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

§1º A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

I - a pessoa designada para atuar como árbitro tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para julgar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

§2º Cabe ao Conselho de Arbitragem Tributária exonerar o árbitro ou árbitros em caso de descumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§3º O árbitro impedido ou suspeito que julgar conflito ou que não revele ato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade deverá reembolsar as custas e despesas com a instauração do processo arbitral às partes.

Seção IV

Deveres dos árbitros

Artigo 9º Os árbitros estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência, bem como ao dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária.

§1º A impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação por causa imputável ao árbitro importa a substituição deste de acordo com as regras aplicáveis à indicação do árbitro substituído ou, ouvidos os restantes árbitros e não havendo oposição das partes, a alteração da composição do tribunal.

§2º No caso de se verificar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide se algum ato processual deve ser repetido em face da nova composição do tribunal, tendo em conta o estado do processo.

CAPÍTULO II

Procedimento arbitral

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

SEÇÃO I

Constituição de Tribunal Arbitral

Artigo 10.º O pedido de constituição de tribunal arbitral é apresentado:

- I - no prazo de 15 dias, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributários ou;
- II- no prazo de 15 dias, contado da última decisão do recurso hierárquico quando o ato foi suscetível impugnação autónoma;
- III- no prazo de 15 dias, contado a partir da citação em processo judicial.

§1º O pedido de constituição de Tribunal Arbitral é feito mediante requerimento enviado por via eletrônica ao Presidente do Conselho de Arbitragem Tributária do qual deve constar:

- I - a identificação do sujeito passivo, incluindo o número de identificação fiscal, seu domicílio ou sede; número do auto de infração ou processo judicial em curso.
- II- a identificação do ato ou atos tributários, objeto do pedido de pronúncia arbitral;
- III - a identificação do pedido de pronúncia arbitral, com a exposição das questões de fato e de direito objeto do referido pedido de pronúncia arbitral;
- IV- os elementos de prova dos fatos indicados e a indicação dos meios de prova a produzir;
- V - a indicação do valor da utilidade econômica do pedido;
- VI - o comprovante do pagamento da taxa de arbitragem inicial, nos casos em que o sujeito passivo não tenha optado por designar árbitro ou comprovante do pagamento da taxa de arbitragem, caso o sujeito passivo manifeste a intenção de designar o árbitro;
- VI - a intenção de designar árbitros nos termos do inciso II,§1, art.6º.

§2º O presidente do Centro de Arbitragem Tributária deve, no prazo de dois dias a contar da recepção do pedido de constituição de tribunal arbitral, dar conhecimento do pedido, por via eletrônica à administração tributária, ou juiz da causa caso haja processo ajuizado.

Seção II

Procedimento de designação dos árbitros

Artigo 11. Nos casos previstos no parágrafo primeiro nos incisos I e II do artigo 6.º, o Conselho de Arbitragem tributária:

- I -designa o árbitro ou árbitros;
- II- notifica as partes dessa designação, no prazo de cinco dias após a recepção do requerimento referido no artigo anterior; e
- III- comunica a data para a realização de reunião com o árbitro ou árbitros, Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso e o sujeito passivo para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

prazo máximo de 15 dias.

§1º Nos casos previstos no inciso II, parágrafo primeiro do artigo 6.º, a Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso –SEFAZ, notifica o presidente do Centro de Arbitragem Tributária da indicação, efetuada pelo Secretário, de um dos árbitros do tribunal arbitral, no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido de constituição de tribunal arbitral.

§2º Em caso de incumprimento do prazo referido parágrafo anterior, o Conselho Arbitragem Tributária substitui-se à administração tributária na designação de árbitro, dispondo do prazo de cinco dias para a notificar, por via eletrônica, do árbitro nomeado.

§3º O Presidente do Conselho Arbitragem Tributária notificará o sujeito passivo do árbitro já designado no prazo de cinco dias a contar da recepção da notificação referida no parágrafo segundo, ou da designação a que se refere o parágrafo anterior.

§4º O sujeito passivo indica, mediante requerimento dirigido ao Centro de Arbitragem Administrativa, o árbitro por si designado, no prazo de 10 dias após a recepção da notificação referida no número anterior.

§5º Após a recepção do requerimento referido parágrafo anterior, o presidente do Conselho Arbitragem Tributária notifica, por via eletrônica, os árbitros designados para, no prazo de 10 dias, designarem o terceiro árbitro.

§6º Designado o terceiro árbitro, o presidente do Conselho de Arbitragem Tributária informa as partes dessa designação e comunica a data para a realização de reunião com os árbitros, o Secretário da Fazenda e o sujeito passivo para efeitos de constituição do tribunal arbitral, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

§7º O Tribunal Arbitral considera-se constituído com a realização da reunião referida no inciso III do caput, consoante o caso.

Seção II

Taxa de arbitragem

Artigo 12. Pela constituição de Tribunal Arbitral é devida taxa de arbitragem, cujo valor, fórmula de cálculo, base de incidência objetiva e montantes mínimo e máximo são definidos nos termos de Regulamento de Custas a ser aprovado pelo Conselho de Arbitragem Tributária.

§1º Nos casos em que o sujeito passivo não designa árbitro, previstos no inciso II do artigo 6.º desta lei, o sujeito passivo pagará, na data do envio do pedido de constituição do Tribunal Arbitral, a taxa de arbitragem inicial, devendo a fixação do montante e a eventual repartição pelas partes das custas diretamente resultantes do processo arbitral ser efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo Tribunal Arbitral.

§2º Nos casos em que o sujeito passivo manifesta a intenção de designar árbitro, nos termos da no inciso II do artigo 6.º desta lei, o sujeito passivo pagará, na data do envio do pedido de constituição do tribunal arbitral, a taxa de arbitragem pela totalidade.

§3º A falta de pagamento atempada da taxa de arbitragem inicial ou da taxa de arbitragem é causa

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

impeditiva da constituição do tribunal arbitral.

SEÇÃO II

Efeitos da constituição de tribunal arbitral

Artigo 13. Nos pedidos de constituição de Tribunais Arbitrais que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos tributários previstos no artigo 2.º, o Secretário da Fazenda pode, no prazo de oito dias a contar do conhecimento da constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo.

§1º Quando o ato tributário objeto do pedido de pronúncia arbitral seja, nos termos do caput, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro, o Secretário da Fazenda procede à notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, prosseguindo o procedimento relativamente a esse último ato se o sujeito passivo nada disser ou declarar que mantém o seu interesse.

§2º Findo o prazo previsto no parágrafo primeiro, a Secretaria da Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ) fica impossibilitada de praticar novo ato tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, a não ser com fundamento em fatos novos.

§3º A apresentação dos pedidos de constituição de Tribunal Arbitral preclui o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão, ou a promoção da revisão oficiosa, ou suscitar pronúncia arbitral sobre os atos objeto desses pedidos ou sobre os consequentes atos de liquidação, exceto quando o procedimento arbitral termine antes da data da constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral termine sem uma pronúncia sobre o mérito da causa.

§4º Salvo quando a lei dispuser em contrário, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à exigibilidade do crédito tributário.

Artigo 14. Os pedidos de constituição de tribunal arbitral apresentados com a vista à obtenção das pronúncias previstas do artigo 2.º suspende exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III

Processo arbitral

SEÇÃO I

Disposições gerais

Início do processo arbitral

Artigo 15. O processo arbitral tem início na data da constituição do tribunal arbitral, nos termos do parágrafo sétimo do artigo 11.

Seção II

Princípios processuais

Artigo 16. Constituem princípios do processo arbitral:

I - o contraditório, assegurado, designadamente, através da faculdade conferida às partes de se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo;



II- a igualdade das partes, concretizado pelo reconhecimento do mesmo estatuto substancial às partes, designadamente para efeitos do exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;

III- a autonomia do tribunal arbitral na condução do processo e na determinação das regras a observar com vista à obtenção, em prazo razoável, de uma pronúncia de mérito sobre as pretensões formuladas;

IV- a oralidade e a imediação, como princípios operativos da discussão das matérias de fato e de direito;

V- a livre apreciação dos fatos e a livre determinação das diligências de produção de prova necessárias, de acordo com as regras da experiência e a livre convicção dos árbitros;

VI- a cooperação e boa-fé processual, aplicável aos árbitros, às partes e aos mandatários;

VII- a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

Seção II

Tramitação

Artigo 17. Recebido o requerimento a que refere o artigo 10º, o tribunal arbitral notificará o Secretário da Fazenda para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta e, caso queira, solicitar a produção de prova adicional.

Parágrafo Único. A administração tributária remeterá ao tribunal arbitral cópia do processo administrativo dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil.

Artigo 18. Apresentada a resposta, o tribunal arbitral promove uma primeira reunião com as partes para:

I - definir a tramitação processual em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo;

II - ouvir as partes quanto a eventuais exceções que sejam necessárias apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e

III - convidar as partes a corrigir as suas peças processuais, quando necessário.

Parágrafo Único. Na reunião referida neste artigo, deve ainda ser comunicada às partes uma data para as alegações orais, caso sejam necessárias, bem como a data para a decisão arbitral, tendo em conta o disposto no artigo 21.º

Artigo 19. A ausência de qualquer das partes ao ato processual, a não apresentação de defesa ou não a produção de prova solicitada não obstam ao prosseguimento do processo e à consequente emissão de decisão arbitral com base na prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e da autonomia do tribunal arbitral na condução do processo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput, o tribunal arbitral pode permitir a prática de ato omitido ou a repetição de ato ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respectivo adiamento.

Artigo 20. A substituição na pendência do processo dos atos objeto de pedido de decisão arbitral com fundamento em fatos novos implica a modificação objetiva da Demanda.



Parágrafo Único. No caso a que se refere o caput, o Secretário da Fazenda notificará o tribunal arbitral da emissão do novo ato para que o processo possa prosseguir nesses termos.

Seção III

Decisão Arbitral

Artigo 21. A decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral.

Parágrafo Único. O tribunal arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no número anterior por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

Seção IV

Deliberação, conteúdo e forma

Artigo 22. A decisão arbitral é tomada por deliberação da maioria dos seus membros, podendo esta ser decomposta para esse efeito em pronúncias parciais incidentes sobre as diversas questões suscitadas no processo, salvo nos casos de árbitro singular.

§1º É aplicável à decisão arbitral o disposto no artigo 489, Código de Processo Civil relativamente à sentença judicial.

§2º A decisão arbitral é assinada por todos os árbitros, identificando os fatos, objeto de litígio, as razões de fato e de direito que motivaram a decisão, bem como a data em que foi proferida, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes.

§3º Da decisão arbitral proferida pelo tribunal arbitral constará a fixação do montante e a repartição pelas partes das custas diretamente resultantes do processo arbitral, quando o tribunal tenha sido constituído nos termos previstos no Parágrafo Primeiro, inciso I e II do artigo 6.º

§4º Os árbitros podem fazer lavrar voto de vencido quanto à decisão arbitral e quanto às pronúncias parciais.

Seção V

Dissolução do Tribunal Arbitral

Artigo 23. Após a notificação da decisão arbitral, o Conselho de Arbitragem Tributária notifica as partes do arquivamento do processo, considerando-se o tribunal arbitral dissolvido nessa data.

Seção VI

Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação

Artigo 24. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, devendo esta, nos exatos termos da procedência da decisão arbitral a favor do sujeito passivo e até ao termo do prazo previsto para a execução espontânea das sentenças dos tribunais judiciais, alternativa ou cumulativamente, consoante o caso:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I - praticar o ato tributário legalmente devido em substituição do ato objeto da decisão arbitral;

II - restabelecer a situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adotando os atos e operações necessários para o efeito;

III - rever os atos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com os atos tributários objeto da decisão arbitral, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica de tributária, ainda que correspondentes a obrigações periódicas distintas, alterando-os ou substituindo-os, total ou parcialmente;

IV- liquidar os créditos tributários em conformidade com a decisão arbitral ou abster-se de as liquidar.

§1º Sem prejuízo dos demais efeitos previstos nesta lei, a decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação constitui título executivo judicial.

§2º Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por fato não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável ou para suscitar nova pronúncia arbitral dos atos objeto da pretensão arbitral deduzida contam-se a partir da notificação da decisão arbitral.

§3º A decisão arbitral impede que a administração tributária pratique novo ato tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário e período de tributação, salvo nos casos em que este se fundamente em fatos novos diferentes dos que motivaram a decisão arbitral.

§4º É devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na lei Código Tributário Nacional.

Seção VII

Recurso da decisão arbitral

Artigo 25. Caberá recurso contra decisão arbitral proferida por arbitro único.

Parágrafo Único. O recurso será acompanhado de cópia do processo arbitral, e será deduzido no prazo de 15 dias, contado da notificação da decisão arbitral.

Artigo 26. O recurso contra decisão arbitral terá efeito suspensivo e será dirigido ao Conselho de Arbitragem Tributária.

§1º Caberá ao Conselho nomear o presidente do Tribunal Arbitral competente para julgar o recurso.

§2º Caberá às partes a escolha dos outros dois árbitros competentes para o julgamento ou caso não o façam aplicar-se-á a segunda parte do inciso II, §1º, artigo 6º, desta lei.

SEÇÃO IV

Impugnação da decisão arbitral

Artigo 25. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de impugnação para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, aplicando-se no que couber os artigos 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das disposições previstas no caput, a parte interessada poderá pleitear ao



órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral quando manifestamente contrária a entendimento expresso em:

- I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

TÍTULO II
Disposições finais
Seção I
Direito subsidiário

Artigo 29. São de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

- I - as normas contidas na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- II - as normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária estadual;
- III- as normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;
- IV - a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- V - a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Único. O disposto no número anterior não dispensa, nem prejudica, o dever de o tribunal arbitral definir a tramitação mais adequada a cada processo especificamente considerado, nos termos do disposto nos artigos 18 e 19 e atendendo aos princípios da celeridade, simplificação e informalidade processuais.

Seção II
Conselho de Arbitragem Tributária

Artigo 30. O Conselho de Arbitragem Tributária será composto por 15 membros designados para mandatos de 2 (dois) anos sendo:

- I - 3 (três) indicados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso;
- II- 3 (três) indicados pelo Conselho de Contribuintes Fiscais;
- III- 3 (três) indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV - 3 (três) indicados pelos Ministério Público Estadual de Mato Grosso;

V - 3 (três) indicados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Seção III

Normas e Disposições Transitórias

Artigo 31. Os sujeitos passivos podem, a partir da entrada em vigor do presente desta lei e até ao termo do prazo de um ano, submeter à apreciação de tribunais arbitrais constituídos do artigo 6.º, pretensões que tenham por objeto atos tributários que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos, com dispensa de pagamento de custas judiciais.

Parágrafo Único. A utilização da faculdade prevista no artigo anterior determina, a partir do momento em que o processo arbitral se considera iniciado, a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância, de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, impondo-se ao impugnante promovê-la no prazo de 60 dias, juntando cópia do pedido de pronúncia arbitral.

Artigo 32. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 consolidou no Brasil, ainda que tardiamente, o que se convencionou chamar de ondas renovatórias do acesso à Justiça. Essa tendência mundial universalizou o acesso à justiça e teve por consequência imediata o crescimento vertiginoso da demanda por serviços de justiça em nosso país, afetando significativamente a agilidade do Judiciário. O sistema judicial que já era lento acabou se tornando altamente congestionado, com reflexos negativos para toda a sociedade. Esse fenômeno ficou amplamente conhecido como “crise do Judiciário” (SADEK, 2004).

O CNJ, a fim de procurar junto e com apoio da sociedade soluções para morosidade da Justiça edita anualmente o Relatório “Justiça em números”. O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, elencados no art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluídos o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte. Assim, o Justiça em Números inclui: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

Verificou-se no mencionado relatório que as varas exclusivas de execução fiscal ou fazenda pública apresentam os maiores quantitativos de processos, com quase 6 mil processos baixados e 54 mil processos em tramitação por vara, totalizando 92% do total de processos de execução fiscal em tramitação na Justiça Estadual. São também as varas de maior taxa de congestionamento, dentre as competências analisadas, o que confirmou que independente de tramitar em varas exclusivas ou não, a taxa de congestionamento na execução fiscal é alta, em ambos os casos alcançando patamares próximos a 90%.

Apontou, igualmente que, o Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes



de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução.

Os dados mostraram que a maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 73% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2018 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes desse Relatório.

O congestionamento, muito embora possa em análise superficial, se relacionar a um problema do Estado com seus devedores, tem reflexos em toda prestação jurisdicional. Alguns estudos encontraram relações positivas entre produção judicial e variáveis relacionadas com a qualidade de decisões. Um dos exemplos é o estudo de Rosales-López (2008), que investigou tribunais civis de primeira instância da Espanha.

A autora comparou os tribunais com base na relação entre a quantidade e a qualidade das decisões judiciais, utilizando a taxa eficiência como indicador quantitativo e a taxa de recursos, ou seja, a quantidade de recursos recebidos por uma decisão proferida, como indicador qualitativo. Os resultados indicaram uma correlação negativa entre as variáveis, o que significa dizer que tribunais mais eficientes apresentam menores taxas de recurso. Trocando em outros termos: a quantidade de processos reflete invariavelmente na qualidade de decisões e, não só isso, a morosidade, como dito, é resultado da quantidade de processos.

O presente projeto tem por escopo, seguindo tendência mundial, de permitir a Arbitragem Tributária. Possibilitando a resolução, de forma rápida e simples, dos conflitos entre os contribuintes e as finanças, reduzindo dessa forma, o número de processos dos tribunais.

A arbitragem será feita por tribunais arbitrais. Os tribunais podem ser compostos por um árbitro — se o contribuinte não indicar um juiz e o valor da causa não ultrapassar 60 vezes o salário mínimo — ou por três árbitros, para os demais casos.

Veja, o tema apesar de novo, já vem sendo discutido no Brasil. Há um avanço legislativo nos últimos anos de forma a admitir a da arbitragem para dirimir controvérsias de direito público. Cite-se, por exemplo, a Lei 8.987/95, a Lei do Estado de Minas Gerais n. 19.477/11, a Lei Federal n. 11.079/04 – Lei das PPP's. A desjudicialização é tendência no Brasil e no mundo.

No VII Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná, o Professor Heleno Tavares Torres disse: “grau de litigiosidade brasileira é "exorbitante", e só há dois acessos para solução de conflitos: processo administrativo e execução fiscal. “O problema é o gargalo entre as formas de decisão administrativa e judicial e o resultado”. O professor ainda afirma que a União arrecada, por ano, menos de R\$ 20 bilhões na solução dos problemas tributários. Mas o passivo é de 1,4 trilhões — ou seja, “o sistema não funciona”.

Desta maneira, se a tendência de outros países se mantiver aqui, haverá grande alavancagem nas contas públicas, recuperando créditos fiscais em menor tempo e com menor dispêndio de dinheiro público.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual